

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES QUE

ADOTAM O DECRETO-LEI N.º 153/2014 (REGIME LEGAL DA PEQUENA

PRODUÇÃO E AUTOCONSUMO)

Novembro 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º 1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00 Fax: 21 303 32 01 e-mail: erse@erse.pt www.erse.pt

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO — DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	3
	TEMAS TRANSVERSAIS EM CONSULTA	
2.1	Tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores	5
2.2	Compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo	7
3	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC	9
4	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RT	31

1 INTRODUÇÃO

O regime legal da atividade de produção descentralizada de energia elétrica a partir de recursos renováveis, através de unidades de miniprodução, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º25/2013, de 19 de fevereiro. O regime legal da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução é regulado pelo Decreto-Lei n.º363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º67- A/2007, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro.

Em 20 de outubro de 2014 foi publicado um novo diploma, cuja entrada em vigor implicará a revogação dos atos legislativos mencionados anteriormente, criando-se um regime jurídico único para a pequena produção. Com o presente Decreto-Lei é igualmente estabelecido o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo.

A vigência do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, iniciar-se-á 90 dias após a data da sua publicação e introduz alterações que obrigam à adequada adaptação da regulamentação da ERSE, impondo deste modo, uma revisão do Regulamento das Relações Comerciais (n.º 4 do seu artigo 27.º) e do Regulamento Tarifário.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, publicados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, a ERSE submete a consulta pública proposta complementar de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico, que atendendo ao carater premente da sua aprovação ficará sujeita a um período de consulta reduzido.

A necessidade de aprovação de parâmetros e tarifas de eletricidade a 15 de dezembro próximo, para vigorarem a partir de 1 de janeiro de 2015, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e no Regulamento Tarifário (RT), obriga ao procedimento agilizado de consulta que agora se inicia.

A presente proposta complementa as consultas públicas que a ERSE lançou em 26 de junho e em 15 de outubro últimos, e integra o mesmo processo de revisão dos Regulamentos do setor elétrico com vista à preparação do período regulatório 2015-17.

As disposições regulamentares com referências materialmente relevantes à pequena produção e autoconsumo são identificadas nas caixas de texto, onde se apresenta a redação inicial e a redação proposta, com as alterações propostas assinaladas a <u>negrito e sublinhado</u>. A redação inicial corresponde àquela proposta no articulado colocado a consulta pública em junho de 2014, com a respetiva numeração das disposições regulamentares.

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO – DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Os comentários ou sugestões aos documentos submetidos a Consulta Pública devem ser enviados à ERSE até 27 de novembro de 2014, por correio, por fax ou, preferencialmente, por correio eletrónico, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 1400-113 Lisboa

Fax: 21 303 32 01

Correio eletrónico: revregeletricidade2014@erse.pt

Salvo indicação expressa em contrário, todos os comentários enviados à ERSE, no âmbito desta Consulta Pública, serão tornados públicos, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em "CONSULTAS PÚBLICAS", onde se encontra também o presente documento.

Tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos regulamentos. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, que integra a análise dos comentários recebidos.

2 TEMAS TRANSVERSAIS EM CONSULTA

A tarifa de uso da rede de transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores e a compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo são questões transversais na presente consulta pública dado ter implicação tanto no Regulamento Tarifário (RT) como no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico.

O ponto seguinte enquadra os temas em causa bem como explicita e justifica a proposta da ERSE na presente consulta pública.

2.1 TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE APLICÁVEL PELO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE AOS PRODUTORES

O RT do setor elétrico estabelece na tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelo operador da rede de transporte (ORT), um preço de entrada na rede aplicável aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial (PRE), ligados à rede nacional de transporte (RNT) ou à rede nacional de distribuição em alta e média tensão (RND). Deste modo, encontra-se excecionada deste pagamento, toda a produção que se encontre ligada à rede de baixa tensão (BT). O RT estabelece igualmente que esta tarifa, normalmente designada por componente G (por estar afeta à geração) é composta por preços de energia que podem apresentar diferenciação por nível de tensão e por período horário.

Nos termos já hoje definidos no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), cabe ao ORT a faturação aos produtores da energia entrada na RNT e na RND. Esta regra geral comporta uma exceção aplicável aos produtores em regime especial, em particular aos produtores que beneficiam de remuneração por tarifa fixada administrativamente. O fundamento desta exceção, conforme discutido na revisão regulamentar que ocorreu em 2011, assenta no facto de se entender que, por lei, a remuneração garantida dos produtores não dever ser afetada pelo pagamento do encargo da rede de transporte. Assim, estabeleceu-se que o valor da tarifa de entrada na RNT e na RND dos produtores em regime especial com remuneração garantida é faturado pelo ORT ao agregador desta produção, cuja função é desempenhada pelo comercializador de último recurso (CUR). O CUR, por sua vez, recupera este valor através do diferencial de custo de aquisição da PRE, por repercussão nas tarifas de acesso às redes.

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelece o regime jurídico aplicável às Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e às Unidades de Pequena Produção (UPP), reintroduzindo no ordenamento jurídico a figura do autoconsumo e outras inovações legais, que justificam a adaptação da regulamentação do setor elétrico, por razões de coerência e sistematização do quadro legislativo e regulamentar aplicável a estas unidades de produção e à demais produção em regime especial. Em particular, coloca-se a questão de como regulamentar para estes produtores o pagamento da tarifa de uso da rede de transporte e saber se as inovações legislativas justificam a alteração do regime vigente. A este

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO — DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

respeito, a ERSE propõe a extensão às UPAC e às UPP do regime de pagamento e faturação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável aos produtores que vigora desde 2012, não criando um tratamento diferenciado entre a atual produção em regime especial (onde se incluem os produtores abrangidos pelo regime da micro e mini produção) e as UPAC e UPP.

Deste modo, a tarifa de uso da rede de transporte é aplicada à energia entregue à RNT e à RND por qualquer produtor, independentemente do regime jurídico que lhe é aplicável. Do mesmo modo, as UPAC e as UPP ligadas à rede de BT encontram-se excecionadas do pagamento da tarifa de uso da rede de transporte, em igualdade de circunstâncias com os demais produtores ligados à rede de baixa tensão.

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, prevê ainda a possibilidade dos produtores integrados no regime de produção de eletricidade para autoconsumo optarem por vender a parte da energia produzida em excesso do respetivo consumo em regime de mercado, em detrimento da venda de energia produzida ao comercializador de último recurso.

Nas situações em que o produtor em regime especial optar por relacionamentos comerciais com outras entidades que não o comercializador de último recurso, a ERSE propõe agora uma adequação do modelo vigente, no sentido de permitir que no relacionamento com o ORT estes produtores possam ser representados por um comercializador ou por um facilitador de mercado. Nestes casos a tarifa de uso da rede de transporte devida pelo produtor em causa, é faturada pelo ORT ao seu comercializador ou facilitador de mercado. Desta forma assegura-se, no que ao direito de representação diz respeito, um regime semelhante ao aplicável aos produtores que se relacionam com o CUR. Ou seja, em qualquer dos casos, os produtores estarão isentados de celebrar contratos de uso de rede com o ORT, para efeitos de faturação da tarifa de uso das redes, traduzindo-se numa simplificação do regime de acesso à rede por parte destes produtores.

A Figura 2-1 representa de forma esquemática os fluxos de pagamento supra descritos.

PRE com remuneração por tarifa fixada administrativamente PRE em regime de mercado PRE UPAC, UPP. outros em mercado Encargo G se Tarifa garantida faturado ao produtor Encargo G Preco acordado (Agregador PRE) entre as partes Diferencial custo PRE (que inclui encargo G) / Facilitador de Encargo G (se PRE opta mercado Clientes por ser representada por Acesso um comercializador ou facilitador de mercado)

Figura 2-1 - Fluxos dos pagamentos do encargo de transporte

Neste contexto, a ERSE propõe alterações de redação no RRC no sentido de prever o relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os comercializadores ou o facilitador de mercado, para prever o fluxo de faturação da componente G entre o ORT e estes agentes.

No que respeita ao RT e neste contexto, não se propõem alterações de redação, uma vez que as atuais disposições nele contidas contemplam da mesma forma toda a produção, em regime ordinário e em regime especial, estando as UPAC e as UPP incluídas nesta última.

2.2 COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

O novo regime da atividade de produção para autoconsumo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro determina que as Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), com potência instalada superior a 1,5kW e cuja instalação elétrica de utilização se encontre ligada à rede elétrica de serviço público (RESP), estão sujeitas ao pagamento de uma compensação mensal fixa, devida nos primeiros 10 anos de exploração.

De acordo com o novo diploma o cálculo desta compensação, que se destina a recuperar uma parcela dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) é efetuado pelo Operador da Rede de Distribuição de acordo com a fórmula prevista no seu artigo 25.º.

O cálculo da compensação tem por base o valor dos CIEG apurado, a potência instalada da UPAC e um coeficiente de ponderação, que tem em conta a representatividade da potência total registada das UPAC no Sistema Elétrico Nacional (SEN). No cálculo do valor a pagar por cada UPAC o ORD deve ter em conta

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO — DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

os valores unitários de CIEG publicados pela ERSE, relativos ao ano de emissão do certificado de exploração da respetiva UPAC e aos dois anos anteriores.

Os CIEG considerados para este cálculo são os alocados por critérios específicos ao abrigo da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, nomeadamente:

- Custos para a manutenção do equilíbrio contratual;
- Sobrecustos com a produção em regime especial;
- Sobrecustos com os contratos de aquisição de energia;
- Encargos com a garantia de potência;
- Sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Custos diferidos, decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, ao abrigo do Decreto -Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto;
- Custos de sustentabilidade do sistema correspondentes aos acertos tarifários necessários para garantir a sustentabilidade do sistema tarifário, que resultam da soma das parcelas correspondentes i) aos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso, ii) ao diferencial positivo ou negativo na atividade de comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e aos iii) sobreproveitos verificados em resultado da aplicação das tarifas transitórias;
- Custos com a remuneração e amortização dos terrenos do domínio público hídrico;
- Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.

A faturação da compensação é efetuada pelo ORD e incluída na faturação ao CUR ou na faturação ao comercializador em mercado, caso o produtor tenha optado por não celebrar contrato de venda de energia com o CUR.

3 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC

A proposta de alteração ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) decorrente do regime legal relativo à pequena produção de eletricidade e da produção para autoconsumo encontra-se centrada nos seguintes principais níveis de incidência:

- Adequação das siglas e definições, de modo a integrar os conceitos decorrentes do regime legal da pequena produção e da produção para autoconsumo.
- Previsão e integração das compensações devidas pelas unidades de produção para autoconsumo na mecânica regulamentar, quer quanto à sua vigência e obrigações, quer quanto aos fluxos económicos necessários à integração dos correspondentes valores como comparticipação nos custos de interesse económico geral.
- Adequação da cadeia de relacionamentos comerciais para integração das unidades de pequena produção e das unidades de produção para autoconsumo, designadamente quanto à previsão de relacionamento comercial com o comercializador em regime de mercado, bem como quanto ao pagamento da tarifa de entrada nas redes da produção (tarifa G).
- Adequação das disposições relativas ao estabelecimento e alteração de ligações às redes, designadamente clarificando o regime de incidência dos respetivos encargos.
- Adequação das disposições relativas a medição, em particular no que concerne à obrigação e responsabilidade pelo custo de instalação de equipamentos de medição, à clarificação dos pontos objeto de medição e às normas remetidas para desenvolvimento no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

As alterações regulamentares, conforme previsto no próprio Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, devem adequar as regras de relacionamento comercial do setor elétrico à aplicação do regime legal previsto naquele diploma. Num segundo nível de atuação regulamentar, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no RRC, deverá ser objeto de revisão, para adequar as regras de maior detalhe, relativas às vertentes de medição, leitura e disponibilização de dados referentes às instalações de pequena produção e de produção para autoconsumo.

Identificou-se no RRC um conjunto relativamente limitado de disposições que carecem de análise para enquadramento do regime legal da pequena produção e da produção para autoconsumo, pelo que a opção seguida foi de as explicitar no que é o texto regulamentar (anterior, na versão colocada a consulta pública em junho de 2014, e no texto agora proposto) conjuntamente com uma nota justificativa que as precede. Como referido, as alterações sugeridas ao texto regulamentar encontram-se sinalizadas em negrito e sublinhado. Sem prejuízo da renumeração final do articulado os artigos aqui apresentados são referidos respeitando a numeração constante da proposta de revisão regulamentar de junho de 2014.

1. ALTERAÇÃO DE SIGLAS E DEFINIÇÕES UTILIZADAS

JUSTIFICATIVO

No ordenamento jurídico português a atividade de produção de eletricidade encontra-se classificada como produção em regime ordinário e produção em regime especial, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de Outubro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o qual estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

No artigo 17.º do diploma mencionado define-se o conceito de produção de eletricidade em regime ordinário e no artigo 18.º o conceito de produção de eletricidade em regime especial. Estabelece o n.º 1 deste último preceito legal que "1- Considera-se produção em regime especial a atividade de produção sujeita a regimes jurídicos especiais, tais como a produção de eletricidade através de cogeração e de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a microprodução, a miniprodução e a produção sem injeção de potência na rede, bem como a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial.".

Ao Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico enquanto documento que estabelece as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no SEN, compete-lhe identificar e definir todos esses sujeitos.

Nesse sentido, o RRC já define na alínea bb) do n.º 2 do artigo 3.º o produtor em regime especial, como sendo a "entidade titular de licença de produção de energia elétrica, atribuída ao abrigo de regimes jurídicos especiais, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de Outubro, assim como os produtores que utilizem recursos endógenos, renováveis e não renováveis, ainda que a respetiva licença não tenha sido obtida através de qualquer regime jurídico especial.".

Contudo, uma vez que a lei classifica a produção de eletricidade em dois regimes jurídicos diferentes, importa que os novos conceitos, agora introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, se encontrem, por um lado, inscritos no RRC, mantendo-o atualizado e como referência não só para os profissionais do setor mas também para os próprios consumidores por outro lado, legalmente integrados no regime jurídico da produção em regime especial.

Assim, com a publicação do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade para autoconsumo e o enquadramento legal da pequena produção, revogando o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, a partir de recursos renováveis, através de unidades de miniprodução e o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, justifica-se a necessidade de refletir os novos conceitos no RRC.

A atividade de produção descentralizada de energia elétrica, como definida pelo legislador no preâmbulo do diploma, inclui a produção de eletricidade, a partir de recursos renováveis, através de unidades de miniprodução e a produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução. Estes regimes são reformulados e integrados, passando a beneficiar de um enquadramento legal único, que se passa a designar por pequena produção.

O referido Decreto-Lei estabelece ainda o regime jurídico de produção de energia elétrica destinada predominantemente ao autoconsumo, com possibilidade de ligação à rede elétrica de serviço público (RESP) para venda da eletricidade não consumida.

É com vista a manter o imperativo de clareza, certeza e segurança jurídica dos intervenientes do SEN que se justifica a inscrição das definições de «Produção de eletricidade para autoconsumo» e de «Pequena Produção». Estas duas definições devem enquadrar-se como subconjuntos da definição mais alargada de produção em regime especial, a qual constitui um dos dois conceitos previstos relativamente à atividade de produção no quadro legal do SEN.

ARTIGO 3.º - DEFINIÇÕES E SIGLAS			
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta		
1 – ()	()		
2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: ()	z) «Pequena Produção», é a produção de eletricidade a partir de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a 250 kW, destinada à venda total de energia à rede. aa) [] bb) «Produção de eletricidade para autoconsumo», é a atividade de produção		

destinada à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica do produtor, sem prejuízo do excedente de
energia produzida ser injetado na rede elétrica
de serviço público (RESP).
cc) Anterior alínea z)
dd) Anterior alínea bb)
ee) Anterior alínea cc)
ff) Anterior alínea dd)
gg) Anterior alínea ee)
hh) Anterior alínea ff).
ii) Anterior alínea gg)."

2. COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

JUSTIFICATIVO

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelece, no seu artigo 25.º, que as unidades de produção para autoconsumo (UPAC) com potência instalada superior a 1,5 kW e que se encontrem ligadas à rede elétrica de serviço público, deverão pagar uma compensação mensal durante o período dos 10 primeiros anos subsequentes à obtenção do respetivo certificado de exploração. O referido artigo estabelece ainda a forma de cálculo e determinação do valor daquela compensação.

Em acréscimo, o artigo 26.º daquele diploma determina que a referida compensação é apurada pelo operador da rede de distribuição, sendo repercutida no detentor da instalação pelo comercializador de último recurso ou pelo comercializador em mercado, consoante o caso.

Neste sentido, importa consagrar regulamentarmente a referida compensação, parecendo que tal seja melhor operacionalizado no RRC através de um direito de recebimento pelo operador da rede de distribuição. Esta operacionalização fará tanto mais sentido, porquanto é necessário prever em simultâneo, as situações em que o contrato de venda de energia elétrica por parte das UPAC possa ser celebrado com o comercializador de último recurso, com um comercializador em regime de mercado, facilitador de mercado ou, inclusivamente, por outras modalidades de contratação previstas no regime de mercado consagrado no RRC (por exemplo, por participação em mercados organizados).

Do mesmo modo, importa ainda prever a situação em que o pagamento da compensação não é efetuado pelas UPAC, havendo lugar a uma informação desse facto pelo operador da rede de distribuição às entidades competentes na fiscalização do cumprimento do regime legal da produção para autoconsumo.

A opção de alteração seguida no RRC passou, assim, por prever um novo artigo nas disposições gerais do capítulo IV (Operadores das redes de distribuição), de modo a prever a compensação estatuída no diploma legal que suscita esta alteração regulamentar, bem como a consequência do seu não pagamento por parte das UPAC.

ARTIGO 56-A.º - COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UPAC		
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta	
Artigo Novo	1 - O operador de rede de distribuição à qual esteja ligada uma unidade de produção para autoconsumo com potência instalada superior a 1,5 kW, tem direito a receber desta	

uma compensação, calculada nos termos da legislação aplicável.

- 2 Para efeitos do número anterior, o operador da rede de distribuição deve apurar e repercutir na faturação ao comercializador de último recurso, ao comercializador, ou diretamente ao produtor, consoante o caso, o valor da compensação devida.
- 3 O não pagamento da compensação prevista no n.º 1 deverá dar origem a uma comunicação por parte do operador da rede de distribuição às entidades legalmente encarregues da fiscalização do cumprimento do regime legal da pequena produção e da produção para autoconsumo.

3. FLUXOS ECONÓMICOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

JUSTIFICATIVO

Uma vez determinada a existência da compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo ligadas à rede elétrica de serviço público, e dado que a mesma se destina a recuperar uma parcela dos custos decorrentes de medidas de política energética, é necessário definir os fluxos económicos entre os diferentes agentes, de modo a repercutir nos proveitos de uso global do sistema do ORD aqueles valores.

O regime legal aplicável à pequena produção e à produção para autoconsumo estabelece que a compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo, quando a ela há lugar, deve ser apurada pelo operador da rede de distribuição. Este deverá efetuar a repercussão dos valores da compensação nos CUR, comercializadores, facilitador de mercado, ou produtor, através do processo de faturação já existente entre aqueles agentes.

Os fluxos económicos a serem reconhecidos no relacionamento comercial devem assegurar que os valores das compensações aplicadas às unidades de produção para autoconsumo possam ser, em última instância, integrados nos valores de proveitos na orla do operador da rede de distribuição. Nesse sentido, além dos fluxos de faturação do operador da rede de distribuição para repercussão do valor das compensações nas UPAC, deverão ser previstos os fluxos de faturação entre o operador da rede de distribuição em BT e o operador da rede de distribuição em MT e AT.

Uma vez que os valores globais relativos às compensações devidas pelas unidades de produção para autoconsumo são apurados pelo operador da rede de distribuição, os fluxos económicos previstos preveem também a existência de informação prévia por parte do operador que apura os valores a recolher ao operador que emite a fatura

Artigo 60-A.º - Faturação da compensação devida pelas UPAC		
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta	
Novo artigo	1 – Os valores relativos à compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo são faturados mensalmente pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT.	

- 2 Para efeitos do número anterior, os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT devem enviar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, até 15 dias após o fecho de cada mês, a informação necessária à faturação do mês anterior, a qual deve incluir apenas os valores da compensação diretamente por si apurados.
- 3 A faturação a que se refere o n.º 1 deve ser emitida até 10 dias após a receção da informação prevista no número anterior.

4. RECONHECIMENTO DOS CUSTOS DOS CUR COM AS AQUISIÇÕES A UNIDADES DE PEQUENA PRODUÇÃO E A UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

JUSTIFICATIVO

Foi necessário prever a obrigação de aquisição da energia elétrica proveniente das unidades de produção para autoconsumo e das unidades de pequena potência pelo comercializador de último recurso de âmbito nacional aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT. Para concretizar esta obrigação considerou-se a integração das definições referentes às unidades de produção para autoconsumo, às unidades de pequena potência, às unidades de miniprodução e às unidades de microprodução na definição geral de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente.

Os fluxos económicos que consagram a repercussão tarifária dos custos dos CUR com as aquisições a unidades de pequena produção e a unidades de produção para autoconsumo não carecem de revisão, visto que a própria definição destas mesmas unidades integra a definição geral da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, já consagrada regulamentarmente.

ARTIGO 77.º - COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA DA PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL			
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta		
1 - Os comercializadores de último recurso, no âmbito da sua função de Compra e Venda de Energia Elétrica da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, devem:	1- () () b) Adquirir a energia elétrica produzida por produção em regime especial com		
()	remuneraçãoportarifafixadaadministrativamenteao abrigo de legislação		
b) Adquirir a energia elétrica produzida por microprodutores e miniprodutores ao abrigo de legislação específica, que tenha sido vendida a comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.	específica, que tenha sido vendida a comercializadores de último recurso exclusivamente em BT. ()		

ARTIGO 80.º - INFORMAÇÃO SOBRE A COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

(...)

 b) Quantidades de energia elétrica adquiridas a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que provenha de vendas de microprodutores e miniprodutores, ao abrigo de legislação específica.

Nova redação Proposta

(...)

b) Quantidades de energia elétrica adquiridas a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que provenha de vendas de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, ao abrigo de legislação específica.

ARTIGO 81.º - FATURAÇÃO DOS FORNECIMENTOS RELATIVOS À ENERGIA ADQUIRIDA PELOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO EXCLUSIVAMENTE EM BT A UNIDADES DE MINIPRODUÇÃO E DE MICROPRODUÇÃO

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

Artigo 81.º - Faturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de miniprodução e de microprodução

- 1 A faturação entre o comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT tem por objeto a energia entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT, quando adquirida por comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.
- 2 A faturação relativa às entregas da miniprodução e de microprodução aplica-se à energia que tenha sido adquirida a unidades de

Nova redação Proposta

Artigo 81.º - Faturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT <u>a produção</u> <u>em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente</u>

1 - A faturação entre o comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT tem por objeto a energia entregue pela produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente na rede de BT, quando adquirida por comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.

miniprodução e da microprodução na rede de BT, diretamente pelo comercializador de último recurso exclusivamente em BT, por período tarifário.

- 3 Às quantidades referidas no número anterior é aplicada a tarifa de Energia em BT.
- 4 O comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT podem acordar entre si que a energia elétrica entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT do segundo possa ser adquirida diretamente pelo primeiro ao respetivo produtor.
- 5 Nas situações previstas no número anterior, as respetivas quantidades devem ser deduzidas às quantidades a que se referem os números 1 a 3 do presente artigo.

- 2 A faturação relativa às entregas da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente aplica-se à energia que tenha sido adquirida a unidades de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente na rede de BT, diretamente comercializador de último recurso exclusivamente em BT, por período tarifário.
- 3 Às quantidades referidas no número anterior é aplicada a tarifa de Energia em BT.
- 4 O comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT podem acordar entre si que a energia elétrica entregue pela produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente na rede de BT do segundo possa ser adquirida diretamente pelo primeiro ao respetivo produtor.
- 5 Nas situações previstas no número anterior, as respetivas quantidades devem ser deduzidas às quantidades a que se referem os números 1 a 3 do presente artigo.

5. FATURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELAS ENTRADAS NA REDE DA PRODUÇÃO DE UNIDADES DE PEQUENA PRODUÇÃO E DE UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

JUSTIFICATIVO

No quadro desta alteração regulamentar considera-se que a produção por pequenas unidades de produção e a produção para autoconsumo integram o conceito mais abrangente de produção em regime especial. Por outro lado, nos termos da atual mecânica regulatória, a produção em regime especial é toda ela faturada pela entrada da produção na RNT e RND, ainda que tal aconteça por via indireta através do comercializador de último recurso.

Neste sentido, não parece haver razão para se adotar, relativamente à produção por pequenas unidades de produção ou por unidades de produção para autoconsumo, uma formulação regulatória distinta, o que, desde logo, criaria uma discriminação temporal entre agentes em condições similares (*vide*, por exemplo, a situação dos mini e microprodutores, já integrados nesta mecânica regulatória).

As unidades de pequena produção e as unidades de produção para autoconsumo que detenham um contrato com o comercializador de último recurso para a venda de energia elétrica produzida, nos termos da legislação aplicável, estão já abrangidas pela mecânica regulatória estabelecida no RRC para a referida faturação das entradas na RND e na RNT.

Todavia, é necessário enquadrar as situações em que o pagamento dos valores devidos pela entrada na RDN e na RNT seja efetuado ao abrigo de um contrato celebrado não com o comercializador de último recurso, mas antes no âmbito de uma relação contratual com um facilitador de mercado ou com um comercializador em regime de mercado. Fará sentido, nestes casos, que o relacionamento comercial se estabeleça, para o propósito da faturação das entradas na RND e na RNT, não diretamente entre o operador da rede de transporte e o produtor, mas antes com o agente que atua como agregador de produção (comercializador ou facilitador de mercado).

Para acomodar este propósito é aditada uma nova secção no capítulo III, relativo ao relacionamento comercial do operador da rede de transporte, de modo a prever as questões de relacionamento direto com o facilitador de mercado e com o comercializador em regime de mercado, especificamente consagrada à faturação das entradas na RND e na RNT. Do mesmo modo, são introduzidos ajustamentos a artigos referentes ao relacionamento comercial entre os produtores e o operador da rede de transporte, nomeadamente, quanto à exceção na celebração de contrato de uso da rede de transporte (artigo 39.º e artigo 43.º).

As condições aplicadas à faturação pelo ORT aos mencionados agentes, por conta da entrada na RND e na RNT de produção em regime especial por si agregada, seguem as mesmas regras já adotadas para o comercializador de último recurso.

ARTIGO 39.º - RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E OS PRODUTORES

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

Nova redação Proposta

O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial <u>integrados</u> <u>por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado</u>, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

ARTIGO 43.º - MODO E PRAZO DE PAGAMENTO

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

1 – O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, são objeto de acordo entre as partes.

(...)

Nova redação Proposta

1 – O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial <u>integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado</u>, são objeto de acordo entre as partes.

(...)

SECÇÃO VII - RELACIONAMENTOS COMERCIAIS ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE COM O FACILITADOR DE MERCADO E COM O COMERCIALIZADOR

ARTIGO 52-A.º - FATURAÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE AO FACILITADOR DE MERCADO E AO COMERCIALIZADOR PELA ENTRADA NAS REDES DE PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta
Artigo Novo	1 - O operador da rede de transporte fatura ao facilitador de mercado ou ao comercializador, consoante o caso, a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial por si agregada, nos termos definidos no número seguinte.
	2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do artigo 233.º.

SECÇÃO VII - RELACIONAMENTOS COMERCIAIS ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE COM O FACILITADOR DE MERCADO E COM O COMERCIALIZADOR

ARTIGO 52-B.º - MODO E PRAZO DE PAGAMENTO

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta
Artigo Novo	 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou comercializador, consoante o caso, são objeto de acordo entre as partes. 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

SECÇÃO VII — RELACIONAMENTOS COMERCIAIS ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE COM O FACILITADOR DE MERCADO E COM O COMERCIALIZADOR

ARTIGO 52-C.º - MORA

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta
Artigo Novo	1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
	2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

6. RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS COMERCIALIZADORES DE MERCADO

JUSTIFICATIVO

O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, prevê a possibilidade das unidades de produção para autoconsumo estarem ligadas à rede elétrica de serviço público (RESP) e por essa via poderem injetar na rede o excedente de eletricidade produzida e não consumida.

O artigo 7.º do mesmo diploma elenca os direitos do produtor de eletricidade para autoconsumo e consagra na alínea c) do n.º 1 o direito de "exportar eventuais excedentes para a RESP" e, na alínea d) do mesmo número, o direito de celebrar contrato de venda da eletricidade proveniente da UPAC não consumida na instalação elétrica de utilização de eletricidade, nos termos previstos no artigo 23.º.

O Capítulo III do diploma rege as *Vicissitudes da atividade de produção para autoconsumo*, prevendo que o excedente da eletricidade produzida através da unidade de produção para autoconsumo possa ser vendida ao CUR, através da celebração de um contrato de venda dessa eletricidade, nos termos do artigo 23.º, ou que possa ser estabelecido outro tipo de relacionamento comercial, designadamente, a venda em mercados organizados ou mediante contrato bilateral, por força do disposto no artigo 28.º.

Nesse sentido e seguindo a sistemática do RRC, cumpre inscrever neste regulamento a nova relação jurídica criada no âmbito da produção de eletricidade para autoconsumo entre os produtores e os comercializadores em regime de mercado.

ARTIGO 83.º - RELACIONAMENTO COMERCIAL DOS COMERCIALIZADORES

O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo VII do presente regulamento.

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

- 2 O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.
- 3 O relacionamento comercial entre os comercializadores e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão

Nova redação Proposta

1 – (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 – O relacionamento comercial entre os comercializadores e os produtores de eletricidade para autoconsumo, que lhes vendam os excedentes de eletricidade não consumida, fica sujeito às condições acordadas entre as partes, as quais devem cumprir com a legislação específica aplicável.

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO — DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Global do Sistema, é estabelecido através da	Sistema, é estabelecido através	da
celebração do contrato de Adesão ao Mercado de	o do contrato de Adesão ao Mercado	o de
Serviços de Sistema.	de Sistema.	

7. ESTABELECIMENTO E ALTERAÇÃO DE LIGAÇÕES ÀS REDES

JUSTIFICATIVO

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelece, no seu artigo 8.º, n.º 1, que cabe ao produtor o pagamento dos encargos relativos à alteração da ligação às redes elétricas de serviço público, fazendo uma remissão paras as condições comerciais estabelecidas no RRC.

No que respeita ao regime de partilha de encargos com o estabelecimento ou alteração de ligações às redes de instalações de produção em regime especial, o RRC já atualmente dispõe no mesmo sentido do agora aprovado regime legal para a pequena produção e para a produção para autoconsumo. Com efeito, na secção VII do capítulo IX no RRC já se estabelece o princípio de que cabe ao produtor suportar os encargos com a ligação à rede.

A aplicação do regime já consagrado no RRC é, assim, inequívoco para as situações de unidades exclusivamente dedicadas a produção para entrega às redes e que se encontrem abrangidas por regime jurídico específico que as enquadre no âmbito da produção em regime especial.

Todavia, no caso das unidades de produção para autoconsumo, a eventualidade de ser entendido conceito de ligação de forma integrada entre a unidade de produção e a instalação de consumo, leva a que seja necessário clarificar o regime de partilha de encargos que é aplicável. Neste sentido, na secção inicial do capítulo IX do RRC (dedicada a disposições gerais) é aditado um novo artigo que obriga à separação dos trabalhos de ligação ou da sua alteração entre o que corresponda à instalação de consumo e o que respeite à unidade de produção, remetendo estes últimos para o disposto na secção relativa à ligação de produtores em regime especial.

Deste modo, não apenas se torna completamente compatível o quadro regulamentar das ligações às redes com o disposto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, como se contribui para uma maior clareza regulamentar, a qual, por sua vez, induz menor conflitualidade na aplicação destas regras.

ARTIGO 176-A.º - LIGAÇÃO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO		
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta	
Novo artigo	1 – Nas situações de ligação às redes de unidades de produção para autoconsumo, quando a ligação ou trabalhos de alteração de ligação já existente possam associar simultaneamente trabalhos na ligação da	

<u>unidade</u>	de	produ	<u>ução</u>	е	da	<u>instalação</u>
consumic	dora,	deve	ser	feita	dis	<u>criminação,</u>
pelo oper	ador	da red	e res	petivo	o, do	s trabalhos
a efetuar	para	cada s	ituaç	<u>ão.</u>		

2 – Para os trabalhos de ligação ou alteração da ligação que sejam atribuíveis à unidade de produção, de acordo com a discriminação prevista no número anterior, o regime de partilha de encargos aplicável é o que consta da secção VII do presente capítulo.

8. MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

JUSTIFICATIVO

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelece, na alínea b) do artigo 8.º, o dever do produtor suportar o custo associado aos contadores das Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) com potência instalada superior a 1,5 kW ou sempre que o produtor para autoconsumo celebre contrato de venda da eletricidade produzida e não consumida com o CUR. No que respeita aos contadores associados às UPAC com potência instalada inferior ou igual a 1,5 kW sem contrato celebrado com o CUR e às Unidades de Pequena Produção (UPP), o referido diploma é omisso.

A este respeito, a ERSE entende que se deve aplicar a todas as UPAC e UPP o disposto na alínea e) do artigo 231.º do RRC que estabelece que o fornecimento e instalação dos equipamentos de medição é responsabilidade dos produtores.

No que respeita às UPP, este entendimento justifica-se com base nos seguintes aspetos: 1) igualdade de tratamento entre produtores, 2) o DL n.º 25/2013, de 19 de fevereiro, que estabelecia os regimes jurídicos da microprodução e da miniprodução, entretanto revogado, impunha o dever do produtor suportar o custo do respetivo contador de venda.

Ainda no âmbito dos equipamentos de medição, o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelece, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 33.º, respetivamente para UPAC com potência instalada superior a 1,5 kW e para todas as UPP, que a contagem da energia produzida é feita por telecontagem. Não resulta inequívoca a aplicação da mesma norma às UPAC com potência instalada até 1,5 kW. A ERSE entendeu dever explicitar apenas a condição expressa nos artigos 22.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, no artigo 231.º do RRC, por via da introdução de um novo número. Todavia, suscita-se a discussão, no âmbito desta consulta, sobre a eventual extensão da obrigação de instalação de telecontagem às restantes UPAC não mencionadas naquelas disposições legais.

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, atribui ao ORD um conjunto de obrigações respeitantes à contagem e disponibilização de dados. Por outro lado, o artigo 245.º do RRC estabelece que as regras de medição, leitura e disponibilização de dados, no caso de instalações de produção, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor. A ERSE entende que o detalhe das regras aplicáveis às UPAC e às UPP deverá ser inscrito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD). Deste modo, propõe-se a introdução de um novo número no artigo 245.º do RRC que explicite a remissão para o GMLDD dessas regras, no caso das UPAC e das UPP.

Como consequência da alteração proposta para a redação do artigo 245.º do RRC, propõe-se a explicitação das regras de medição, leitura e disponibilização de dados aplicáveis às UPAC e às UPP enquanto matéria constante do GMLDD, nos termos do artigo 267.º do RRC.

ARTIGO 231.º - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

- 1 Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:
- a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.
- Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.
- c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
- d) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública.
- e) Pelos produtores no respetivo ponto de ligação à rede.
- 2 Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia elétrica ativa e reativa e os equipamentos necessários à telecontagem.

(...)

 10 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência

Nova redação Proposta

1 - (...)

(...)

11 – A contagem da energia elétrica associada às unidades de produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 1,5 kW e às unidades de pequena produção é feita por telecontagem.

após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes que sejam agentes de mercado, do contrato de uso das redes.

Artigo 245.º - Medição, leitura e disponibilização de dados					
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014 Nova redação Proposta					
As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor.	1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor. 2 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados relativos às unidades de produção de eletricidade para autoconsumo e às unidades de pequena produção são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.				

	Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.			
ARTIGO 267.º - CONTEÚDO DO GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS				
REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta			
O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 266.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:	O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 266.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:			
 a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento. () 	() w) Matérias relacionadas com a produção de eletricidade para autoconsumo e com a pequena produção.			
v) Matérias relacionadas com a mobilidade elétrica.				

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

4 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RT

A proposta de alteração ao Regulamento Tarifário decorrente do regime legal aplicável às Unidades de Produção para Autoconsumo e às Unidades de Pequena Produção encontra-se circunscrita aos seguintes pontos:

- Consideração da compensação devida pelas unidades de produção para autoconsumo nos proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental relativos ao uso global do sistema;
- Atualização dos pedidos de informação de forma a acomodar as novas exigências de cálculo de custos e proveitos.

As alterações regulamentares devem adequar as remissões à legislação, de modo a que a alteração do regime legal não prejudique a atualidade do quadro regulamentar e, consequentemente, tornem este último concordante com a própria legislação habilitante.

Identificou-se no RT um conjunto relativamente limitado de disposições que carecem de análise para enquadramento do regime legal da pequena produção e da produção para autoconsumo, pelo que a opção seguida foi de as explicitar no que é o texto regulamentar (anterior e proposto) conjuntamente com uma nota justificativa que as precede. Face ao exposto, as alterações sugeridas ao texto regulamentar encontram-se sinalizadas em negrito e sublinhado. Sem prejuízo da renumeração final do articulado os artigos aqui apresentados são referidos respeitando a numeração constante da proposta de revisão regulamentar de junho de 2014.

1. COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

JUSTIFICATIVO

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro prevê para as Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) com potência instalada superior a 1,5kW e cuja instalação elétrica esteja ligada à RESP, o pagamento de uma compensação mensal fixa nos primeiros 10 anos de exploração.

Pretende-se que esta compensação contribua para a recuperação dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG). Trata-se de um montante calculado pelo ORD com base em valores finais publicados pela ERSE.

Desta forma, em termos tarifários, a referida compensação é considerada como uma contribuição, externa ao sistema tarifário, para o pagamento dos custos de interesse económico geral, à semelhança de outras contribuições já existentes no setor energético. Deste modo, a compensação é integrada no cálculo dos ajustamentos tarifários dos proveitos de uso global do sistema a recuperar pelo ORD, pela aplicação dos preços de energia e pela aplicação dos preços de potência da parcela II da UGS.

No caso particular da parcela de potência contratada, como o ajustamento dos proveitos é internalizado nas parcelas de acerto, tal como referido no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, não sendo apresentado diretamente no Regulamento Tarifário, estas compensações são evidenciadas na dedução aos proveitos a recuperar por aplicação da referida tarifa do ano t, com base nos valores reais apurados para o ano t-2, acrescida de juros.

Face ao exposto, torna-se imperativa a consideração desta compensação nos proveitos a recuperar pelo Operador da Rede de Distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da UGS.

ARTIGO 81.º - PROVEITOS A RECUPERAR PELO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM PORTUGAL CONTINENTAL POR APLICAÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA ÀS ENTREGAS A CLIENTES

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014	Nova redação Proposta
()	()
10 - O ajustamento $(\Delta W_{UGS2,t-2}^D)$ é dado pela expressão:	10 - O ajustamento $(\Delta W_{\text{UGS2,t-2}}^{\text{D}})$ é dado pela expressão:

$$\begin{split} \Delta W_{UGS2,t-2}^{D} = & \left[RfW_{UGS2,t-2}^{D} \\ - & \left(RfW_{UGS2,t-2}^{T} + SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE1} + SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE2} \\ + DT_{06}^{D}_{Pol,t-2} + DT_{07}^{D}_{Pol,t-2} - \Delta W_{UGS2,t-4}^{D} \\ + Est_{Pol,t-2} + Ext_{CUR,t-2}^{TVCF} + S_{CUR,t-2}^{TVCF} \right] \\ \times & \left(1 + \frac{i_{t-2}^{E} + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{E} + \delta_{t-1}}{100} \right) \end{split}$$

Em que:

RfW^D_{UGS2,t-2} - Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

RfW^T_{UGS2,t-2} - Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

SPRECVEE,t-2 - Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso

SPRE^{PRE2}_{CVEE,t-2} - Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso

DT^D_{06 Pol,t-2} - Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006.

$$\Delta W_{\text{UGS2,t-2}}^{\text{D}} = \begin{bmatrix} \text{RfW}_{\text{UGS2,t-2}}^{\text{D}} \\ \\ - \begin{pmatrix} \text{RfW}_{\text{UGS2,t-2}}^{\text{T}} + \text{SPRE}_{\text{CVEE,t-2}}^{\text{PRE1}} + \text{SPRE}_{\text{CVEE,t-2}}^{\text{PRE2}} \\ \\ + \text{DT}_{06 \text{ Pol,t-2}}^{\text{D}} + \text{DT}_{07 \text{ Pol,t-2}}^{\text{D}} - \Delta W_{\text{UGS2,t-4}}^{\text{D}} \\ \\ + \text{Est}_{\text{Pol,t-2}} + \text{Ext}_{\text{CUR,t-2}}^{\text{TVCF}} + \text{S}_{\text{CUR,t-2}}^{\text{TVCF}} + \text{C}_{\text{UGS2,t-2}}^{\text{W}} \end{pmatrix} \end{bmatrix}$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-2}^{\text{E}} + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{\text{E}} + \delta_{t-1}}{100}\right)$$

Em que:

RfW^D_{UGS2,t-2} - Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

RfW^T_{UGS2,t-2} - Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

SPRE^{PRE1}_{CVEE,t-2} - Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso

SPRECVEE,t-2 - Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso

DT^D_{06 Pol,t-2} - Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006,

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

- recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- DT^D_{07 Pol,t-2} Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- ΔW^D_{UGS2,t-4} Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- Est_{Pol,t-2} Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- Ext^{TVCF}_{CUR, t-2} Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT) BTE; e BTN
- STVCF CUR, t-2 - Sobreproveito associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes em-AT,
 MT, BTE e BTN, transferido pelo comercializador de último recurso no ano t-2
- i^E_{t-2} Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
- δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais
- i^E_{t-1} Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários

- recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- DT^D_{07 Pol,t-2} Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- ΔW^D_{UGS2,t-4} Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- Est_{Pol,t-2} Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
- Ext^{TVCF}_{CUR, t-2} Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT) BTE; e BTN
- STVCF_{CUR, t-2} Sobreproveito associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes em AT, MT, e BTE e BTN, transferido pelo comercializador de último recurso no ano t-2
- C^w_{UGS2,t-2} Medidas de compensação aos preços
 de energia da parcela II da tarifa de Uso
 Global do Sistema no ano t-2.
- i^E_{t-2} Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
- δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro
do ano t-1

 $\delta_{\text{t-1}}$ - Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

i^E_{t-1} - Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

 δ_{t-1} - Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

ARTIGO 83.º - Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

 1 - Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t, salvo indicação em contrário, são expressos em euros e são dados pela seguinte expressão:

$$\widetilde{R}P_{UGS2,t}^{D} = P_{CMEC,t} + \widetilde{P}A_{CMEC,t} + \widetilde{C}H_{Pol \ t-1}$$

$$\mathsf{P}_{\mathsf{CMEC},t} \text{=} \mathsf{PF}_{\mathsf{CMEC},t} \text{+} \mathsf{PA}_{\mathsf{CMEC},t} \text{-} \mathsf{CP}_{\mathsf{CMEC},t}$$

Em que:

ÑP^D_{UGS2,t} - Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

P_{CMEC,t} - Parcela dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

PA_{CMEC,t} - Componente de alisamento dos CMEC, para o ano t

ČH_{Pol,t-1} - Diferencial de correção de hidraulicidade estimado para o ano t-1

Nova redação Proposta

2 - Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t, salvo indicação em contrário, são expressos em euros e são dados pela seguinte expressão:

$$\widetilde{\mathsf{R}}\mathsf{P}^\mathsf{D}_{\mathsf{UGS2},\mathsf{t}} = \mathsf{P}_{\mathsf{CMEC},\mathsf{t}} + \widetilde{\mathsf{P}}\mathsf{A}_{\mathsf{CMEC},\mathsf{t}} + \widetilde{\mathsf{C}}\mathsf{H}_{\mathsf{Pol},\mathsf{t}^{-1}} - \mathsf{C}^p_{\mathsf{UGS2},\mathsf{t}^{-2}}$$

$$P_{CMEC,t}$$
= $PF_{CMEC,t}$ + $PA_{CMEC,t}$ - $CP_{CMEC,t}$

Em que:

ÑP^D_{UGS2,t} - Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

P_{CMEC,t} - Parcela dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

PA_{CMEC,t} - Componente de alisamento dos CMEC, para o ano t

ČH_{Pol,t-1} - Diferencial de correção de hidraulicidade estimado para o ano t-1

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

PF_{CMEC,t} - Parcela Fixa dos CMEC calculada de acordo com o estipulado nos Artigos 2.º e 3.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

PA_{CMEC,t} - Parcela de Acerto dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Artigo 6.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

CP_{CMEC,t} - Compensação devida pelos produtores ao operador da rede de transporte em Portugal continental, de acordo com o estipulado no n.º 6 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t.

(...)

C^p_{UCS2,t 2} - Medidas de compensação relativas aos preços de potência da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema no ano t-2.

PF_{CMEC,t} - Parcela Fixa dos CMEC calculada de acordo com o estipulado nos Artigos 2.º e 3.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

PA_{CMEC,t} - Parcela de Acerto dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Artigo 6.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t

CP_{CMEC,t} - Compensação devida pelos produtores ao operador da rede de transporte em Portugal continental, de acordo com o estipulado no n.º 6 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para o ano t.

(...)

6 - A compensação relativa aos preços de potência da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema (C^p_{UCS2,t-2}) é considerada no cálculo das tarifas do ano t com base nos valores reais apurados para o ano t-2, acrescida de juros à taxa definida no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, para a componente de revisibilidade anual.

2. INFORMAÇÃO A FORNECER PELOS OPERADORES

JUSTIFICATIVO

A alteração no cálculo dos proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema decorrente do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, conduz à necessidade de informação mais detalhada.

O reconhecimento dos investimentos e dos custos assumidos pelo CUR, conforme previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, para cumprimento das obrigações decorrentes da implementação do referido Decreto-Lei impõe o conhecimento detalhado daqueles custos por parte do regulador.

Desta forma, o detalhe da informação a fornecer pelo ORD e pelo CUR deve ser revisto em conformidade com as novas exigências.

ARTIGO 146.º - Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

- 1 A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:
- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema imputáveis às entregas a clientes, nomeadamente as aquisições à entidade concessionária da RNT e os custos relacionados com a aplicação da tarifa social.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte imputáveis às entregas a cliente.
- 2 A entidade concessionária da RND relativamente à atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

Nova redação Proposta

1 - (...)

(...)

c) Valor da compensação recebida no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, discriminadas entre as resultantes da aplicação da componente de potência e da componente de energia.

(...)

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

- a) Proveitos decorrentes da aplicação das parcelas I, II e III da tarifa de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.

ARTIGO 150.º - REPARTIÇÃO DE CUSTOS E PROVEITOS NA FUNÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA DA PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL

REDAÇÃO PROPOSTA EM JUNHO DE 2014

1- O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- b) Custos mensais com a energia de desvio relacionados com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial.
- c) Custos de funcionamento relacionados com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- d) Outros custos, nomeadamente custos com pagamentos de tarifas de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial.
- 2 O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de

Nova redação Proposta

1 - (...)

 (\ldots) .

- d) Custos incorridos com a implementação das obrigações decorrentes da legislação em vigor, discriminados pelas diferentes medidas necessárias à sua execução.
- e) Outros custos, nomeadamente custos com pagamentos de tarifas de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial.

2 - (...)

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Energia Elétrica da Produção em Regime Especial,
Energia Eletifoa da i rodação em regime Especial,
deve apresentar para cada ano a repartição de
deve apresentar para cada ano a repartição de
proveitos decorrentes da venda de energia elétrica
provenes decorrentes da venda de energia eletrica
da produção em regime especial diferenciada pelos
an production and the production
diferentes tipos de contratação.